



PROCESSO N.º 016/05

PARECERES N.ºs 016/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º 02
 Presidente
 6/05

Leitura no Expediente

Sessão de: 25/02/05

Assis, 24 de janeiro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
 PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
 Número 2117 Data 23/02/05
 Horário 09:32

Presidente

Responsável Adriano

Ofício Gab n.º 142/2005 *Veto total n.º 05/2005*
 Assunto: Comunica VETO TOTAL
 ao Projeto de Lei n.º 151/2004 (Autógrafo n.º 143/2004)

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei n.º 151/2004, de autoria dos então Nobres Vereadores, Joel José dos Santos e Reinaldo Farto Nunes, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 143/2004.

Dispõe o citado Projeto, em apertada síntese, sobre o número máximo de alunos por sala de aula nos estabelecimentos de Ensino Público do Município de Assis.

Em que pese o louvável interesse da edilidade quanto à melhoria das condições de ensino, o Projeto em questão há que ser vetado na íntegra, vez que apresenta vício de origem, conforme se expõe a seguir.

O Projeto de Lei em comento fixa o limite máximo obrigatório de 30 (trinta) alunos por sala de aula. Adotando-se tal limite, o município fatalmente se veria obrigado a arcar com uma série de despesas tais como, a criação de novas turmas, o que fatalmente implicaria na construção de novas salas, na contratação de novos professores, criando uma série de despesas públicas novas, sem que haja qualquer previsão orçamentária para tanto, bem como sem indicar quais seriam os recursos que seriam utilizados para cobri-la.

Diante da notória falta de recursos para o cumprimento das obrigações já inerentes à Administração Pública, a fixação de tal limite e as novas despesas dele decorrente, implicaria em recursos vultosos, que por hora, encontram-se sem qualquer previsão orçamentária.

Como se vê, em que pese à meritória intenção dos Nobres Vereadores, o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Assis, veda expressamente a sanção de qualquer Lei que crie ou aumente as despesas públicas, sem a respectiva indicação clara de onde seriam provenientes os recursos para tal.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Com. Justiça e Trabalho
 Câmara Municipal de Assis, 22/02/05

 Chefe do Departamento do Legislativo





PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"



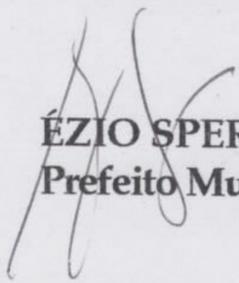
Ademais, a Lei Federal nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases do Ensino, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em momento algum faz menção a tal limite, podendo-se supor que o número máximo de estudantes por sala de aula definido no presente projeto encontra-se fora da realidade e das possibilidades da rede de ensino municipal.

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 57 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o VETO TOTAL, ao Projeto de Lei nº 151/2004, autografo 143/2004.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
16/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 151/2004, que dispõe sobre o número máximo de alunos por sala de aula nos estabelecimentos de Ensino Público Municipal de Assis.

O Projeto de Lei nº 151/2004, é de autoria dos Vereadores Joel Jose dos Santos e Reinaldo Farto Nunes, o qual teve como objeto "fixar o número máximo de alunos por sala de aula" nos estabelecimentos de Ensino Público Municipal de Assis.

Referido Projeto de Lei, foi apreciado e aprovado pelo Plenário da Câmara, nos exatos termos do rito estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo art. 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** totalmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", o Prefeito Municipal invocou o disposto pelo Art. 57 da Lei Orgânica Municipal, o qual veda expressamente a sanção de qualquer Lei que crie ou aumente as despesas públicas, sem a respectiva indicação dos recursos suficientes e provenientes para sua cobertura.

Com base neste dispositivo, argumenta o Chefe do Poder Executivo, que o Projeto de Lei objeto do presente Veto Total, não poderá ser sancionado, uma vez que, além de acarretar aumento de despesas sem a indicação de recursos, é contrário ao interesse público.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05
16/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

“Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.”

“Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.” (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto Total de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que, foram invocados dentre outros, a ilegalidade e o interesse público.

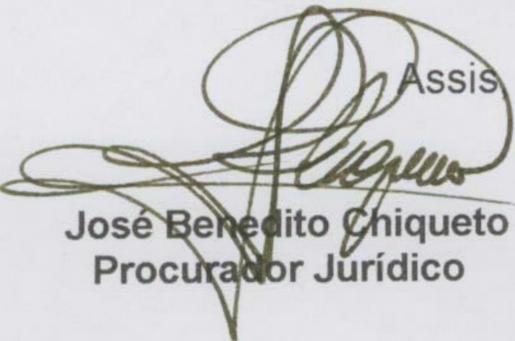
Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o “veto total” de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua ilegalidade e o interesse público.

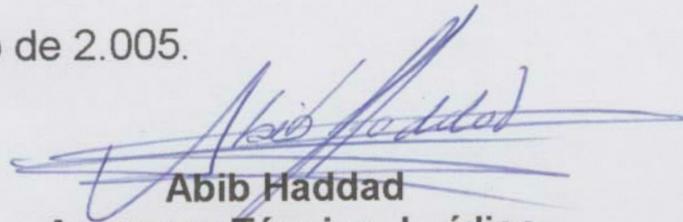
Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 06 (seis) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 07 de março de 2.005.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Abib Haddad
Assessor Técnico Jurídico